



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

ATA DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM POLO DA ACADEMIA DA SAÚDE NA RUA EVARISTO MOTA NO DISTRITO DE SANTA BARBARA DO SAPUCAI, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROPOSTA N° 11398023000118001 CONFORME PORTARIA N°4.059 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aos 14 dias do mês de Agosto de dois mil e dezenove, às 15:00 horas, na Sala de Reuniões da Prefeitura de Piranguinho, foi realizada a reunião para definição da data de abertura dos envelopes de propostas do processo acima identificado. Presentes a Comissão Permanente de Licitação composta pela Presidente Daniele Fernanda Ribeiro e os membros Isabel Cristina Ribeiro Torres e Sara Silva Souza. Segue em anexo resposta do recurso enviado pela empresa Fort G e a Comissão convoca todos os licitantes para reunião de abertura dos envelopes de propostas a ser realizada no dia 16 de agosto às 13 horas na sala de reuniões da Prefeitura de Piranguinho. Nada mais havendo a considerar, após lida e achada conforme, esta Ata vai assinada por todos os presentes.


Daniele Fernanda Ribeiro
Presidente da CPL


Isabel Cristina Ribeiro
Membro da CPL


Sara Silva Souza
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

Relatório a Exma. Sra. Prefeita Municipal - Recurso Administrativo apresentado pela empresa FORT G CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

TOMADA DE PREÇOS: Nº 005/19

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM POLO DA ACADEMIA DA SAÚDE NA RUA EVARISTO MOTA NO DISTRITO DE SANTA BARBARA DO SAPUCAI, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROPOSTA Nº 11398023000118001 CONFORME PORTARIA Nº4.059 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

DOS FATOS:

A recorrente entrou com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar todas as licitantes participantes do certame em epígrafe. Alegando para tanto que a empresa

Metálica Construtora Ltda EPP: falta quitação do CREA de André Luiz Morais da Silveira, falta do contrato de prestação de serviços de Edesio Roberto Putini e André Luiz Morais da Silveira, e o balanço patrimonial não está registrado perante a junta comercial.

Empresa Silva Ribeiro Construções Eireli: Falta de quitação do CREA do Tiago, falta do contrato de prestação de serviços do Tiago, termo de abertura de balanço está divergente, Não apresentou índice de endividamento geral da empresa.

Adriana Alves de Freitas: índices estão errados ILC e EG.

DO RECURSO:

A recorrente apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar todas as licitantes para segunda fase de classificação, alegando que a comissão contrariou o edital para tal decisão.

RELATÓRIO:

Inicialmente esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios da legalidade, estes apresentados na Lei 8.666/93 e suas alterações.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Comissão Permanente de Licitação baseou sua decisão em habilitar todas as licitantes nos princípios que regem a licitação especialmente amparada nos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da proposta mais vantajosa. A bem da verdade, o princípio do formalismo moderado impede que a forma se sobreponha à essência do ato administrativo, de sorte que, no processo administrativo, os atos dos particulares, não podem ser rejeitados por motivos que não prejudicam o conteúdo substancial do processo, ou seja, “bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”. (Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 660).

Em relação à aplicação desse princípio no contexto dos procedimentos licitatórios, convém citar trecho do Acórdão nº 1.924/2011 do TCU: 22. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 – Plenário e nº 1.734/2009 – Plenário, entre outros)

Com efeito, a comissão de licitação, na condução do certame, tem que buscar a concretização dos fundamentos sobre os quais se estrutura o procedimento licitatório, a saber, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, consoante inteligência do caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. À vista disso, os agentes públicos, responsáveis pelo procedimento licitatório, não podem atuar com excesso de rigor formal, sob pena de se comprometer os fundamentos supramencionados, os quais se relacionam intimamente com a contratação a ser efetivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

Para Odete Medauar: O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Iremos aos fatos recorridos pela empresa Fort G Construções Cíveis Ltda contra a habilitação da empresa Metálica Construtora Ltda EPP, a alegação de falta de quitação do CREA do Sr. André Luiz Moraes da Silveira, não prospera uma vez nas folhas 318, 319 e 320 do processo consta a quitação do CREA da empresa e tal quitação em seu corpo descreve o seguinte: “*Certificamos mais que o(a) citado(a) profissional encontra-se quite com suas amidades junto ao CREA/MG e não possui auto de infração até a presente data*”. Porém o profissional indicado como responsável técnico pela obra licitada é a Sra. Renata Aparecida Figueiredo Soares, que apresentou além dos documentos pessoais, atestados técnicos e certidão do CREA conforme Anexos XI e XIII.

Acórdão – Primeira Câmara 879623-DENÚNCIA

Apontou a Procuradora que o art. 30 da Lei de Licitações delimita o rol de documentos hábeis à sua comprovação, deixando a cargo da autoridade administrativa a dosimetria acerca de quais documentos exigir, a depender da complexidade ou não do objeto a ser contratado. Não há, contudo, permissivo para a exigência de comprovação de regularidade fiscal junto a conselhos/entidades profissionais, limitando-se a exigir tão somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso I). Concluiu, portanto, pela irregularidade atinente às exigências de comprovação da inscrição do Responsável Técnico - RT e da empresa no CREA, mediante a apresentação de certidão de registro e quitação junto ao Conselho, por contrariar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente as exigências não previstas na referida Lei.

No que tange a falta do contrato de prestação de serviços do Sr Edesio Roberto Putini e André Luiz Moraes da Silveira, cumpre tornar evidente que a responsável técnica pela obra é a Sra. Renata Aparecida Figueiredo Soares, comprovando seu vínculo através do contrato de prestação de serviços página 339 do processo. Não havendo necessidade de apresentar dos demais engenheiros que constam do corpo técnico da empresa.

Sobe o balanço patrimonial não está registrado perante a junta comercial, o mesmo encontra-se em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e com o disposto nos Decretos nº 8.683, de 2016, e 1.800, de 1996, uma vez que o referido balanço patrimonial havia sido emitido e autenticado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Acerca do tema, salutar o registro do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, o que faço com os seguintes destaques:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...] Sabe-se que os arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil de 2002 estabelecem que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir sistema de contabilidade, com base na escrituração uniforme de seus livros, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o resultado econômico, o que pode ser feito por escrituração mecanizada ou eletrônica. Nesse contexto, o § 1º do art. 78-A, do Decreto nº 1.800-A, de 2003, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que a autenticação de livros contábeis das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega para ser utilizado como prova da autenticação. In casu, Metálica Construtora Ltda EPP, comprovou a sua qualificação econômico financeira, mediante apresentação da documentação relativa ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, a qual foi devidamente autenticada, consoante recibo de entrega de escrituração fiscal digital apresentado à fl. 342

Quanto aos questionamentos a respeito da empresa Silva Ribeiro Construções Eireli, quanto a falta de quitação do CREA e falta do contrato de prestação de serviços do Tiago Santana Azevedo, a comissão esclarece que o responsável técnico da empresa para a obra licitada é o Sr. Ricardo Hoff, declaração à pág. 415 e contrato de prestação de serviços à pág. 409. Embora o Sr. Tiago Santana Azevedo, esteja no quadro de engenheiros da empresa o mesmo não será o responsável técnico pela obra. A CPL não encontrou nenhuma divergência no termo de abertura do balanço patrimonial. O índice de endividamento foi apresentado – pág. 457 e o que houve foi uma divergência no cálculo. Assim a comissão usou do seu poder de diligência:

Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E refiz os cálculos e pode perceber que o índice de endividamento geral é 0,0009092, portanto menor que 1,00 conforme exigido no edital.

Sobre os questionamentos a empresa Adriana Alves de Freitas referente aos índices estarem errados ILC e EG. A CPL procedeu à diligência e com os valores expressos no balanço patrimonial verificou que o Endividamento Geral da empresa é de 0,1186 menor que 1,00 e o Índice de liquidez corrente é de 9,418, estando portanto dentro do exigido no edital.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à fase de habilitação ou classificação. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário:

“diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).


Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.


Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DECISÃO:

A Comissão de Licitação baseia sua análise nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da proposta mais vantajosa ao município. E diante de todo o exposto, decide **NÃO ACATAR**, ambos recursos apresentados pela empresa FORT G CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, mantendo sua decisão exarada na ata de 22 de julho de 2019.

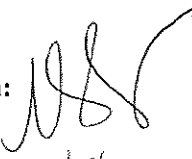
Piranguinho, 14 de agosto de 2019.


Daniele/Fernanda Ribeiro
Presidente da CPL
Port. 047/19


Isabel Cristina Ribeiro Torres
Membro da CPL


Sara Silva Souza
Membro da CPL

De acordo da Assessoria Jurídica:


OAB/MG
168454



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

RATIFICAÇÃO DE RESPOSTA DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N.º 005/19

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM POLO DA ACADEMIA DA SAÚDE NA RUA EVARISTO MOTA NO DISTRITO DE SANTA BARBARA DO SAPUCAI, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROPOSTA N.º 11398023000118001 CONFORME PORTARIA N.º 4.059 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

IMPETRANTE: FORT G CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

A Prefeita do município de Piranguinho, Helena Maria da Silveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e diante dos fatos expostos pela Comissão Permanente de Licitação, junto ao Processo em epígrafe, **DECIDE** pelo **NÃO** provimento do Recurso interposto pela empresa FORT G CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, mantendo a decisão proferida pela Comissão.

Piranguinho, 14 de agosto de 2019.

Helena Maria da Silveira
Prefeita Municipal de Piranguinho

Helena Maria da Silveira
Prefeita Municipal
CPF: 589.805.556-87

De acordo da Assessoria Jurídica:

OAB/MG
168854